



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.721813/2016-37
ACÓRDÃO	2102-004.031 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANKNEY FRANCA SERRUYA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Exercício: 2013

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL. FORMALISMO MODERADO

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material e no formalismo moderado, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte Dário Axelrud contra o Acórdão nº 08-42.566, proferido pela 1ª Turma da DRJ/Fortaleza, constante às fls. 67–72 dos autos, por meio do qual a autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente em parte a impugnação apresentada. O lançamento versa sobre ajustes efetuados na Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda da pessoa física referentes ao ano-calendário de 2012, resultando na redução do imposto a restituir originalmente informado pelo contribuinte, que passou de R\$ 26.908,86 para R\$ 17.895,12

Segundo consignado no relatório da DRJ, a Notificação de Lançamento abrangeu três aspectos: omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica, dedução indevida de pensão alimentícia e dedução indevida de despesas médicas. Na impugnação, o contribuinte contestou apenas parte das glosas, sustentando a regularidade da documentação referente aos pagamentos efetuados a profissionais e entidades médicas. As razões apresentadas visavam demonstrar que todas as despesas declaradas estavam respaldadas por comprovantes idôneos e, portanto, deveriam ser integralmente aceitas.

Após examinar a documentação apresentada com a impugnação, especialmente os recibos e os demais documentos juntados às fls. 14 a 26, a DRJ concluiu que apenas parcela mínima das despesas médicas havia sido comprovada segundo os requisitos legais e regulamentares.

A decisão da DRJ deixa claro que os recibos apresentados pelo contribuinte não atendiam aos requisitos mínimos de idoneidade exigidos pela legislação para fins de dedução de despesas médicas. A análise empreendida pela autoridade julgadora evidenciou que determinados documentos careciam dos elementos formais essenciais, capazes de conferir autenticidade, rastreabilidade e credibilidade à despesa declarada. Observou-se, por exemplo, que alguns recibos foram emitidos sem qualquer assinatura ou carimbo do profissional responsável, o que impossibilita aferir a autoria e a legitimidade da prestação do serviço. Do mesmo modo, a ausência de indicação da especialidade técnica da profissional que supostamente teria realizado o tratamento afasta a possibilidade de enquadramento da despesa nas hipóteses dedutíveis previstas no art. 80 do RIR/1999, que pressupõe atuação de profissional habilitado e autorizado pelo respectivo conselho de classe.

A DRJ também destacou que a documentação apresentada não continha, em todos os casos, a descrição clara da natureza do serviço prestado, elemento indispensável para demonstrar que o atendimento se relaciona a procedimentos médicos ou terapêuticos admitidos pela legislação. A mera menção genérica a “tratamento psicoterápico do casal”, desacompanhada de formalidades mínimas e de adequada identificação do profissional responsável, não satisfaz o ônus probatório imposto ao contribuinte. Além disso, verificou-se divergência entre os valores lançados como pagos e aqueles efetivamente comprovados pelos extratos e cheques juntados,

revelando que parte das despesas não teve sua efetividade demonstrada de modo integral ou coerente.

Diante desse conjunto de falhas, a DRJ concluiu que os documentos não atendiam ao padrão mínimo exigido pela legislação tributária, que determina que as deduções médicas somente podem ser admitidas quando apoiadas em comprovantes regulares, dotados de todos os elementos formais que permitam identificar com precisão o prestador do serviço, o paciente beneficiário, a natureza do tratamento, a data da prestação e o valor pago. A ausência dessas informações essenciais impede a confirmação da efetiva realização da despesa e afasta a presunção de veracidade do documento, autorizando a glosa efetuada pela fiscalização e mantida parcialmente pela decisão de primeira instância.

Assim, reconheceu apenas R\$ 210,00 como despesa dedutível, mantendo a glosa sobre o montante remanescente e proferindo decisão de parcial procedência da impugnação, com pequeno ajuste positivo no cálculo do imposto a restituir

Irresignado com a manutenção das glosas, o contribuinte interpôs sucinto Recurso Voluntário às fls. 104–112, por meio do qual apresentou nova argumentação e juntou documentação complementar destinada a suprir as falhas anteriormente apontadas. Sustentou que os comprovantes adicionais demonstram a efetiva realização de todas as despesas médicas declaradas e pleiteia o provimento integral do recurso para reconhecimento das deduções negadas em primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

Dos Pressupostos de Tempestividade e Admissibilidade

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e atendidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito

A controvérsia refere-se à parte da glosa das despesas médicas declaradas pelo contribuinte na DIRPF do exercício 2013 (ano-calendário 2012), em razão de a autoridade fiscal e a DRJ entenderem ausente comprovação, haja vista que os documentos juntados não atendiam aos requisitos mínimos exigidos na legislação de regência. Assim, a dedutibilidade foi afastada pela autoridade fiscal sob o argumento de falta de comprovação idônea da efetiva prestação dos serviços e dos respectivos pagamentos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, por meio do Acórdão nº 08-42.566, manteve a glosa parcial, entendendo que os recibos apresentados às fls. 14-26 não atendiam aos requisitos do art. 80 do RIR/1999, por ausência de descrição detalhada dos serviços prestados e falta de provas complementares de pagamento.

Na esfera recursal, o contribuinte reitera que trouxe aos autos documentos hábeis e suficientes para afastar as irregularidades apontadas tão somente em relação às despesas médicas com os psicólogos Helena Watson Manhaes de Andrade e João Luiz Costa Ribeiro, demonstrando que parte das despesas glosadas correspondem a serviços efetivamente prestados por profissionais de psicologia devidamente identificados, com indicação de CPF, número de registro profissional e assinatura, atendendo, portanto, aos requisitos legais de validade documental, tudo conforme documentos de folhas 14-26, complementados pela documentação juntada às fls. 104-112.

Em que pese o entendimento da DRJ, tenho que os documentos não apenas confirmam a efetiva prestação dos serviços, como também demonstram o pagamento efetivo por parte do contribuinte, de modo a comprovar, de forma inequívoca, a veracidade das deduções lançadas.

Tais documentos, por força da primazia da verdade material e formalismo moderado devem, portanto, ser admitidos e valorados.

Não obstante o cuidado técnico da decisão recorrida, não há como acolher os fundamentos adotados pela DRJ, especialmente porque as exigências impõem ao contribuinte ônus que não constavam no ato originário de constituição do crédito.

Com efeito, a DRJ condicionou a validade dos recibos à presença de **quatro elementos mínimos** para serem considerados válidos, a saber:

1. **Assinatura ou carimbo do profissional**, permitindo identificar quem prestou o serviço.
2. **Indicação da especialidade**, necessária para confirmar que o profissional é habilitado para o tratamento declarado.
3. **Descrição clara da natureza do serviço**, permitindo verificar se se trata de despesa dedutível.
4. **Comprovação efetiva do pagamento**, com valores coincidentes entre recibos, extratos e cheques.

A autoridade fiscal, ao lavrar o lançamento, limitou-se a glosar as despesas sob o fundamento de falta de comprovação ou de previsão legal, não tendo feito as especificações suscitadas pela DRJ.

Dessa forma, não se mostra legítimo ampliar em sede de julgamento as exigências documentais não previstas no ato original, sob pena de violação ao princípio da vinculação do

julgador à motivação do lançamento e de afronta ao devido processo legal administrativo (art. 5º, LV, da CF/88).

É regra geral no direito que o ônus da prova incumbe a quem alega. No campo tributário, a legislação transfere ao contribuinte o dever de comprovar as deduções que declara, conforme dispõem o art. 73 do RIR/1999 e o art. 8º da Lei nº 9.250/1995, que autorizam a dedução de despesas médicas mediante documentação hábil e idônea.

Entretanto, uma vez apresentados recibos que identificam o prestador, o serviço e o valor pago, devidamente subscritos e acompanhados de comprovação de vínculo profissional, presume-se a veracidade das informações neles contidas, salvo prova em contrário, a qual incumbiria à fiscalização.

No caso concreto, os documentos trazidos pelo recorrente, em relação aos serviços prestados por Helena Watson Manhaes de Andrade e João Luiz Costa Ribeiro são suficientes para demonstrar a regularidade da dedução. Os recibos juntados na fase recursal em complemento àqueles apresentados inicialmente contêm:

- identificação do profissional prestador, com nome completo, CPF e número de registro no conselho de classe;
- indicação do tipo de serviço (tratamento psicológico);
- valor e data do pagamento; e
- assinatura do profissional responsável.

No que se refere especificamente ao recibo emitido pela psicóloga Helena Watson Manhaes de Andrade, entendo que o conjunto documental acostado aos autos supera as insuficiências inicialmente apontadas pela fiscalização. A soma das informações constantes às fls. 14, aliada aos documentos complementares apresentados às fls. 111–112, revela coerência entre a natureza do serviço prestado, a identificação da profissional responsável e os valores efetivamente despendidos. Esses elementos, considerados em sua integralidade, permitem estabelecer o nexo entre o tratamento psicoterápico alegado e os pagamentos realizados, suprindo as formalidades necessárias à validação da dedução. Assim, quanto a essa despesa específica, verifica-se suporte documental suficiente para reconhecer sua efetividade, razão pela qual a glosa deve ser afastada.

Esses elementos atendem plenamente ao disposto no art. 80, inciso II e §1º, do RIR/1999, não se podendo exigir do contribuinte a apresentação de extratos bancários ou prescrição médica, inexistentes como condição legal expressa para o reconhecimento da dedutibilidade de despesa médica.

Vale registrar que, conforme entendimento consolidado no âmbito deste Conselho, a ausência de prescrição médica não invalida o recibo quando o serviço declarado se enquadra,

por natureza, entre aqueles reconhecidamente médicos ou de saúde, como é o caso da fisioterapia.

Ora, o processo administrativo fiscal é regido pelos princípios da legalidade, da oficialidade e da verdade material, este último impondo ao julgador administrativo o dever de buscar a solução que melhor traduza a realidade dos fatos, ainda que mediante análise de documentos apresentados em momento posterior.

No caso em exame, a contribuinte atendeu às exigências de comprovação que não haviam, segundo a fiscalização, sido atendidas, apresentando documentos que comprovam a despesa de forma suficiente. Diante disso, impõe-se o reconhecimento da natureza médica legítima das despesas declaradas e o consequente afastamento da glosa em relação ao objeto recursal, ou seja, quanto aos pagamentos feitos aos profissionais Helena Watson Manhaes de Andrade e João Luiz Costa Ribeiro.

Com efeito, a pretensão recursal merece ser acolhida.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula